



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.901314/2006-03
Recurso nº
Resolução nº **3403-000.368 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de PER/DECOMP transmitido em 14/08/2003 para compensar crédito decorrente de pagamento indevido da COFINS realizado em 30/04/2002, relativo ao mês de competência de dezembro de 2001 (fl.01).

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 06, notificado ao contribuinte em algum dia do mês de fevereiro de 2008 (fl. 07), a compensação não foi homologada, sob o argumento de que o pagamento, embora confirmado, estava alocado para a compensação de outros débitos no processo nº 10580.003526/2003-16, não restando crédito disponível para a compensação intentada.

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que protocolou o processo de compensação nº 10580.003536/2003-6, solicitando compensação de créditos tributários apurados em diversos períodos com débitos administrados pela Receita Federal de diversos períodos. O crédito relativo ao pagamento indevido efetuado em 30/04/2002, utilizado na quitação do débito de COFINS e informado no PER/DECOMP foi inserido no processo de compensação nº 10580.03536/2003-16, motivo pelo qual o PER/DECOMP não foi homologado. Contudo, a Receita Federal emitiu o despacho decisório nº 951, de 11 de setembro de 2006, relativo ao processo de compensação, deferindo em parte os créditos solicitados. O crédito apurado pela empresa em 30/04/2002 foi totalmente reconhecido pela Receita Federal naquele processo, conforme tabela que consta à fl. 11 dos autos. Em relação aos itens 6 e 7 dessa tabela foi protocolada manifestação de inconformidade. Em agosto de 2007, a DRJ Salvador deferiu em parte o direito do contribuinte e a empresa protocolou recurso voluntário. Entende o contribuinte que o seu direito de crédito é maior do que a totalidade dos débitos do processo de compensação. Assim, o PER/DECOMP deste processo deveria ser incluído no processo de compensação 10580.003536/2003-16 e a cobrança do saldo residual, se houver, ser efetuada somente depois de proferida a decisão final no referido processo.

Por meio do Acórdão nº 21.642, de 12 de novembro de 2009, a 4ª Turma da DRJ Salvador julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A DRJ decidiu que o contribuinte tentou utilizar em duplicidade o crédito decorrente do pagamento efetuado a título de COFINS em 30/04/1992 (R\$ 4.164.238,73). Isto porque vinculou esse crédito aos débitos compensados no processo 10580.003536/2003-16, protocolado em 12/05/2003, e também ao PER/DECOMP 25743.66049.140803.1.3.04-033, objeto deste processo, transmitido em 14/08/2003. Além disso, no PER/DECOMP informou que o crédito não havia sido utilizado anteriormente em outro processo. O saldo de pagamento efetuado em 30/04/1992 foi totalmente absorvido na amortização dos débitos compensados no processo 10580.003536/2003-16.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 08/03/2010 (fl. 71), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/03/2010 (fl. 92), onde reprisou as alegações contidas na impugnação e acrescentou o seguinte: 1) ao contrário do que entendeu a 4ª Turma da DRJ Salvador, não houve a compensação do crédito ao qual faz juz a recorrente. Essa situação seria facilmente comprovada pela análise do PER/DECOMP. Contudo, ante o fato do PER/DECOMP encontrar-se em trânsito, a recorrente restou impossibilitada de juntar cópia ao presente recurso. Porém, no momento em que as cópias forem juntadas, não existirá qualquer dúvida acerca da procedência de seu pleito. O Acórdão recorrido fundamenta-se em uma premissa falsa, pois não houve a integral compensação, havendo crédito em favor da recorrente. É equivocada a afirmação de duplicidade de créditos entre o PER/DECOMP e o processo de compensação. Esse fato seria facilmente comprovado pela análise do processo de compensação. Entretanto, a obtenção de cópias também está impossibilitada por estarem os autos em trânsito, o que, de pronto, cerceia a ampla defesa da recorrente. Assim, é necessária a reforma do Acórdão 21.642 da DRJ, pois não houve compensação, nem duplicidade de créditos, sendo necessária a juntada deste PER/DECOMP ao processo de compensação. Requereu a reforma do acórdão recorrido e que lhe seja facultada a possibilidade de apresentação posterior de provas documentais e razões, em virtude da impossibilidade de obter cópias do processo de compensação e do PER/DECOMP objeto deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de fato. É incontestável o fato de que o pagamento efetuado em 30/04/1992, no valor de R\$ 4.164.238,73, foi informado no processo de compensação e no PER/DECOMP objeto deste processo. Mas o fato do mesmo pagamento ter sido indicado duas vezes como fonte de crédito, não significa que foi usado em duplicidade, pois no PER/DECOMP só foi utilizada uma parte dele. Ou seja, o contribuinte, aparentemente considerou que uma parte desse pagamento foi utilizada para quitar débito declarado no processo de compensação e utilizou o saldo neste PER/DECOMP.

A questão não se resume em saber se o pagamento no montante de R\$ 4.164.238,73, efetuado em 30/04/1992, foi totalmente absorvido para compensar os débitos informados no processo nº 10580.003536/2003-16, como entendeu a DRJ.

A questão agora é saber se no processo nº 10580.003536/2003-16 sobrar crédito suficiente para amortizar o débito informado neste PER/DECOMP.

Em pesquisa efetuada na página de andamento processual do CARF, verifica-se que o processo nº 10580.003536/2003-16, está sorteado para o Conselheiro Walber José de Souza, ilustre Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção. Verifica-se, ainda, que o processo nº 10580.003536/2003-16 foi baixado em diligência à repartição de origem.

Em consulta ao histórico daquele processo no e-processo, verifica-se que os autos foram sorteados ao Conselheiro Walber José de Souza no dia 17/08/2010. Portanto, este processo deveria ter sido distribuído por conexão ao Conselheiro Walber, independentemente de sorteio, conforme determina o art. 49, § 7º do Regimento Interno do CARF.

Tendo em vista que o crédito utilizado neste PER/DECOMP constitui parcela de um crédito maior que está sendo discutido naquele processo, é evidente que a homologação desta compensação está umbilicalmente ligada à solução do processo nº 10580.003536/2003-16, pois é necessário saber se a magnitude do crédito do contribuinte será suficiente para amortizar os débitos compensados com os créditos lá discutidos.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que este processo seja anexado e passe a tramitar junto com o processo nº 10580.003536/2003-16, cuja solução é prejudicial à homologação da compensação declarada neste PER/DECOMP.

A Secretaria da Quarta Câmara deverá retirar este processo da carga deste Relator antes dele ser encaminhado à repartição fiscal de origem para o processamento da diligência, uma vez que quando do seu retorno ele estará anexado ao processo de compensação e será encaminhado ao Conselheiro Walber José de Souza, por força do art. 49, § 7º do Regimento Interno do CARF.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10580.901314/2006-03
Resolução n.º **3403-000.368**

S3-C4T3
Fl. 4

CÓPIA